



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.300 - SC (2017/0318549-2)

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**AGRAVANTE** : DEJANIRA RIBEIRO  
**ADVOGADOS** : CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA - SC021996  
LUIS GUEDES DE OLIVEIRA - SC026448  
**AGRAVADO** : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE PESQUEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO, AUTORIA E NEXO DE CAUSALIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante em face da empresa recorrida, objetivando obter indenização por danos materiais e morais decorrentes da implantação da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, que teria afetado a atividade pesqueira da autora. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

III. Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, "sobre a alegada violação ao art. 458 do CPC/1973 (489 do CPC/2015), diante da suposta falta de fundamentação do acórdão recorrido, que adotou os fundamentos da sentença de primeiro grau, verifica-se que a Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do STF, admitem a motivação *per relationem*, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo. Neste sentido: REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013; RE 730.208 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 21/6/2013; RE 614.967 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA Julgado em 26/2/2013, DJe 18/3/2013" (STJ, AgInt no AREsp 1.178.297/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018).

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido da ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, bem como quanto à conclusão relativa à inversão do ônus da prova, no caso – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Descabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a** do permissivo constitucional, servem de justificativa quanto à sua alínea **c**.

VII. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.300 - SC (2017/0318549-2)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por DEJANIRA RIBEIRO, em 05/09/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 15/08/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por DEJANIRA RIBEIRO, em 08/09/2017, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCA PROFISSIONAL PREJUDICADA PELA CONSTRUÇÃO E ATIVIDADES DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**, COISA JUGADA MATERIAL E NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL AFASTADAS: MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAQUELE QUE EXPLORA ATIVIDADE GERADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E PREJUÍZOS DE ORDEM MATERIAL E IMATERIAL. DANO, AUTORIA E NEXO CAUSAL ENTRE O ALEGADO PREJUÍZO E A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA CONCESSIONÁRIA NÃO EVIDENCIADOS. PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL INDICADORAS DA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A Bacia do Rio Uruguai é reconhecida pelo grande potencial hidrelétrico, e possui uma das maiores relações energia por quilômetro quadrado do mundo.

Assim, a exploração desse potencial energético vem ao encontro da necessidade permanente da expansão da oferta de energia para a população e empresas, gênero de primeira necessidade no mundo moderno.

A Constituição Federal em vigor estabeleceu em favor da coletividade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida do povo, impondo ao Poder Público e à sociedade o dever de proteção (art. 225).

Todavia, do comando constitucional não se pode extrair



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação castrante de atividade econômica desenvolvida em nome do Estado e no interesse da coletividade, devendo de se harmonizar os conflitos surgidos entre os particulares e a atividade impactante ao meio ambiente.

As hidrelétricas constituem exemplo da conjugação de esforços para a realização do objetivo nacional de alcançar o bem-estar à população, com o fornecimento de energia elétrica de qualidade e contínua, com a produção do menor dano possível ao meio ambiente, pois sua instalação e operação trazem, por si só, prejuízo à fauna e flora da região em que localizadas.

Nesse passo, se a autorização do Poder Público para a implantação de uma Usina Hidrelétrica pressupõe a aprovação de prévios estudos de impacto ambiental e medidas de compensação, bem como regras de funcionamento minimizadoras de novos danos, a responsabilização civil por prejuízos exige a prova segura de conduta operacional da empresa que extrapole os limites estabelecidos para sua atuação ao tempo da concessão.

Com efeito, tratando-se de responsabilidade objetiva, somente quando sobejamente comprovado que a ação desconforme da Usina, em desalinho às normas de proteção ao meio ambiente assumidas, conduta ilícita portanto, foi o fato gerador do prejuízo demonstrado pelo interessado, se estabelece o imprescindível nexo causal justificador da imposição do dever de indenizar' (fls. 1382/1383e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados pelo acórdão de fls. 1444/1457e.

Em seguida, foram opostos novos Embargos Declaratórios, igualmente rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCA PROFISSIONAL PREJUDICADA PELA CONSTRUÇÃO E ATIVIDADES DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DE CHAPECÓ. OMISSÕES E ERROS MATERIAIS NÃO VERIFICADOS. REITERAÇÃO DE TESES APRESENTADAS EM ACLARATÓRIOS ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE OS PONTOS EMBARGADOS. QUESTÕES AMPLAMENTE DISCUTIDAS NO ACÓRDÃO GUERREADO. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ SOLVIDA. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIA. IMPOSIÇÃO, DE OFÍCIO, DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTELIGÊNCIA DO ART. 1.026, § 2º, DA LEI ADJETIVA CIVIL.  
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO' (fl. 1467e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 1.022, II, do CPC/2015, 927, parágrafo único, do Código Civil, 14, §1º da Lei 6.938/81, sob os seguintes fundamentos: a) não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da necessidade de realização de nova perícia, bem como quanto aos argumentos relativos aos quesitos do laudo pericial; b) 'com base na teoria do risco integral, consagrada pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, o exercício de atividade lícita e a adoção de medidas pela recorrida para mitigar os danos causados a partir do seu empreendimento não obstam a pretensão deduzida pela recorrente' (fl. 1502e), persistindo o dever de indenizar; c) 'estando comprovado nos autos o nexo de causalidade e os danos suportados pela recorrente, impõe-se a condenação da recorrida ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981' (fl. 1510e).

Alega, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial quanto à interpretação conferida aos artigos 6º, VII, do CDC e 21 da Lei 7.347/85, sob a tese de ser irrelevante a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, bem como que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que o Recurso Especial não deve ser conhecido ou, caso o seja, não deve ser provido.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 1765/1770e), foi interposto o presente Agravo (fls. 1776/1807e).

Em contraminuta, a parte agravada afirma que deve ser negado provimento ao Agravo.

A irresignação não merece acolhimento.

Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Acerca da controvérsia, o Tribunal **a quo** concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, pela inexistência dos requisitos da responsabilidade civil, especialmente o nexo de causalidade entre a instalação da usina e os alegados prejuízos à atividade de pesca, conforme se depreende **in verbis**:

**'Porém, no caso dos autos, não se mostra configurada a responsabilidade civil da ré, porquanto ausente prova de que o exercício das atividades da Usina Hidrelétrica Foz de Chapecó extrapolaram os limites impostos pelo poder público para seu funcionamento, ou que a exploração do empreendimento incorreu direta e exclusivamente em danos extraordinários ao meio ambiente e a autora. Explico.**

(...)

Contudo, a prescindibilidade de configuração da culpa na conduta do agente e a aplicabilidade da inversão do *onus probandi* em se tratando de questão envolvendo prejuízos de natureza ambiental, não afasta a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre a operação da usina e o dano suportado.

(...)

Nesse passo, o pleito indenizatório teve por base a assertiva de que a ré, concessionária de serviço público, por força da implantação da Hidrelétrica Foz do Chapecó, agiu ilicitamente, uma vez que a abertura da barragem provocou a vazão do rio, diminuindo consideravelmente o número de peixes e, via de consequência, prejudicando a atividade pesqueira nas regiões atingidas.

Acontece que o fato articulado não foi comprovado, senão vejamos. Segundo atesta a documentação trazida pela ré, a concessionária ré não mediu esforços para amenizar os agravos ambientais decorrentes da implantação de uma obra desta magnitude (usina hidrelétrica).

Ademais, todo o projeto foi diretamente fiscalizado pelo IBAMA, não tendo este órgão ofertado óbice à conduta da concessionária, pois conforme consta da perícia judicial realizada, 'A ré obteve do IBAMA as devidas licenças ambientais na fase prévia do projeto (Licença Prévia nº 147/02), na fase de instalação (Licença Ambiental de Instalação nº 284/04) e fase de operação (Licença de Operação nº



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

949/2010).' (fl. 842).

(...)

Sendo assim, não há falar em descumprimento por parte da UHE Foz do Chapecó nesse tocante, até porque **nenhuma prova foi produzida de forma a demonstrar qualquer ilicitude perpetrada durante a implementação e execução do programa.**

Saliente-se, aliás, que eventuais reclamações acerca da qualidade das instalações do programa implementado pela concessionária ré deveriam ter sido realizadas a tempo e modo adequados, devido até mesmo à natureza meramente administrativa da questão e de suas implicações, porquanto consta no retromencionado ofício que 'A FATMA poderá a qualquer momento, exigir o licenciamento ambiental, caso verifique a discordância entre as informações prestadas e as características reais do empreendimento/atividade.' (fl. 445).

Em suma, se o poder público estabeleceu escala de rígidos critérios a serem preenchidos antes, durante e depois da instalação do empreendimento, e estes foram observados integralmente, inclusive com a adoção de medidas mitigadoras favoráveis ao meio ambiente e à produção de energia, e não sendo verificada qualquer ilicitude na conduta do suposto agente causador do dano, injustificada a atribuição de responsabilidade pretendida na exordial.

(...)

Portanto, em primeiro lugar, **resultam descaracterizadas quaisquer condutas ilícitas por parte da concessionária ré, tanto na fase de autorização do empreendimento quanto no próprio desempenho de suas atividades.**

Em segundo lugar, **o laudo pericial é assente para inexistência de prejuízo extraordinário à atividade pesqueira oriundo da construção e operação da usina**, que tenha extrapolado os limites estabelecidos pelos órgãos públicos que concederam/concedem as permissões de instalação e funcionamento.

O que se verificou foi tão somente a modificação na composição da ictiofauna, sem afetar o valor comercial do pescado de forma a demonstrar danos indenizáveis. Ademais, **não foi constatada influência substancial das atividades da usina sobre a quantidade/qualidade de peixes.**

Da mesma forma, não há falar em alteração da comunidade de peixes na jusante, local em que o apelante sustenta exercer a atividade pesqueira, e que este dano foi potencializado pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de mecanismos de transposição da ictiofauna.

(...)

Ainda, tem-se que **os supostos prejuízos à atividade pesqueira exercida pela autora também não ficaram comprovados diante da ausência de dados objetivos sobre o efetivo dano e extensão.**

(...)

Desse modo, por todos os ângulos que se vislumbra a situação em debate, **não há comprovação de nenhum dos elementos da responsabilidade civil (patrimonial e/ou extrapatrimonial), seja o dano, a autoria, e muito menos o liame entre o conjectural prejuízo e a atividade desempenhada pela ré**, de sorte que a manutenção integral da sentença *a quo* é de rigor' (fls. 1397/1416e).

Desse modo, a modificação das conclusões do acórdão recorrido no sentido da ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, bem como acolhida da pretensão recursal quanto à inversão do ônus da prova, demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o seguinte precedente em hipótese análoga a dos autos:

**'PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDA CONTRA USINA HIDRELÉTRICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.**

**1. O presente recurso decorre de demanda proposta por pescador profissional em face da Usina Foz de Chapecó S/A com o propósito de obter a reparação pelos danos morais e materiais sofridos em razão do impacto da instalação e do funcionamento da demandada sobre a atividade pesqueira na região.**

**2. O Tribunal de origem decidiu pela improcedência dos pedidos, pois: não houve conduta ilícita por parte da UHE, tanto na fase de autorização do empreendimento quanto no próprio desempenho de suas atividades; com base nas provas dos autos, não há como afirmar conduta ilícita geradora de mortandade significativa de peixes, afetando substancialmente a atividade pesqueira na região, ou mesmo a redução do volume de pesca realizada no local; e os laudos periciais (principal e complementar) - bem como**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**declarações do expert nomeado pelo juízo - são assentes de que inexistem dados concretos apontando para a existência, magnitude e autoria dos danos alegadamente suportados pela parte autora.**

3. A controvérsia foi apreciada de modo integral e suficiente, não remanescendo omissão acerca de questão relevante para o deslinde da causa, razão pela qual não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

**4. O acolhimento das alegações em sentido diverso apontadas pelo particular inevitavelmente demandam nova incursão ao acervo fático-probatório dos autos, razão pela qual o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso no ponto.**

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1.272.144/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018).

Sinale-se, por fim, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b** do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais) para R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls. 1.869/1.875e)

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

### "2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

2.1. Do recente precedente proferido por este colendo Superior Tribunal de Justiça



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antes de apontar as razões pelas quais deve ser provido o presente agravo interno, cumpre ressaltar que recentemente foi proferida decisão por esse colendo Superior Tribunal de Justiça em caso idêntico (mesma causa de pedir e pedidos).

Na referida decisão, cuja cópia integral se encontra anexa, foi reconhecida a violação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor pelo acórdão proferido pelo tribunal **a quo**, determinando o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento da causa, a fim de que recaia à empresa agravada o dever de provar “a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pelos autores, bastando aos autores, por sua vez, provar a potencialidade lesiva da atividade” (Agravo em Recurso Especial nº 1.311.699/SC – Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma – Data da decisão: 26/06/2018 – Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).

Nota-se que tal decisão entendeu que a análise quanto à alegação de violação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor pelo acórdão proferido pelo tribunal **a quo** não esbarra na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, tendo em vista que a agravante se encontra na exata mesma situação dos autores da ação em que foi proferida a referida decisão, por uma questão de isonomia e segurança jurídica, requer seja provido o presente agravo, aplicando-se o mesmo entendimento da mencionada decisão.

### 2.2. Das omissões do acórdão recorrido

(...)

Isso porque não basta a decisão agravada simplesmente repetir a decisão proferida em embargos de declaração, bem como apontar, de forma vaga e genérica, que não há omissão no acórdão recorrido, pois o tribunal de origem teria decidido a controvérsia de forma satisfatória.

Com efeito, o art. 1.022, parágrafo único, inciso III, conjugado com o art. 489, § 1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, estabelecem que é omissa a decisão que 'invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão'.

Assim, deveria a decisão agravada apontar onde o acórdão recorrido se manifestou sobre os pontos objetos dos embargos de declaração opostos, o que não fez, até mesmo porque jamais houve manifestação judicial sobre tais pontos nos autos.

Os pontos omissos são esses:

- a) resposta do laudo pericial ao quesito nº 12 formulado pela agravante e documentos anexados aos autos, que confirmam as variações do nível das águas do rio Uruguai pela UHE FOZ DO CHAPECÓ;
- b) resposta do laudo pericial ao quesito nº 2 formulado pela agravante e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos anexados aos autos, que confirmam as restrições de áreas de pesca impostas pelo empreendimento hidrelétrico;

c) respostas do laudo pericial aos quesitos nºs 19, 20 e 27 formulados pela agravante, que confirmam os danos às espécies de peixes migradoras; e d) resposta do laudo pericial ao quesito nº 30 formulado pela agravante, que confirma a impossibilidade dos pescadores de manterem sua atividade como faziam antes do empreendimento.

A manifestação do tribunal **a quo** acerca de tais pontos era de suma importância, porquanto um dos principais fundamentos do acórdão recorrido para negar provimento ao recurso de apelação dos agravantes é

que o laudo pericial não teria comprovado os danos alegados, bem como o nexo de causalidade entre esses danos e a atividade da usina.

Ora, como pode o tribunal **a quo** simplesmente afirmar que 'o laudo pericial é assente para inexistência de prejuízo extraordinário à atividade pesqueira oriundo da construção e operação da usina', enquanto simplesmente ignora diversos documentos e, especialmente, diversas respostas do próprio laudo pericial que apontam no sentido completamente contrário de seus fundamentos?

(...)

Em outras palavras, cabia ao tribunal de origem pelo menos dizer que por quais motivos entende que as referidas respostas do laudo pericial não merecem credibilidade/guarida, de modo que, ao deixar de fazer isso, restou completamente omissa a decisão.

(...)

EM VISTA DISSO, CLARO ESTÁ QUE A DECISÃO AGRAVADA SE EQUIVOCA AO APONTAR QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO SOLUCIONOU INTEGRALMENTE A CONTROVÉRSIA SUBMETIDA À SUA APRECIACÃO, HAJA VISTA QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE DIVERSOS PONTOS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A SUA CONCLUSÃO.

SIM, POIS SEU PRINCIPAL FUNDAMENTO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AGRAVANTE É A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS ALEGADOS, ASSIM COMO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ESSES DANOS E A ATIVIDADE DA UHE FOZ DO CHAPECÓ, SENDO QUE OS PONTOS DO LAUDO QUE RESTARAM OMISSOS JUSTAMENTE COMPROVAM TAIS ELEMENTOS.

É OBVIAMENTE CONTRÁRIO AO ORDENAMENTO JURÍDICO O JULGADOR “ESCOLHER” AS PARTES DO LAUDO PERICIAL QUE ENTENDE QUE MERECEM CREDIBILIDADE E IGNORAR OUTRAS, SEM AO MENOS EXPLICAR OS MOTIVOS DESSE DESPREZO.

Portanto, não há dúvidas que o acórdão recorrido, ao deixar de fundamentar os motivos pelos quais entende que as citadas respostas do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudo pericial não merecem guarida, incidiu em manifesta omissão, ao contrário do que aponta a decisão ora agravada.

É imperioso, pois, o provimento do presente agravo já neste ponto, a fim de que a decisão agravada seja reformada, dando-se seguimento ao recurso especial e o submetendo a julgamento por este colendo Superior Tribunal de Justiça.

2.3. Da vedação à fundamentação **per relationem** e inaplicabilidade da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça em relação à alegação de violação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, art. 21 da Lei nº 7.347/1985, art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981.

(...)

### 2.3.1. Vedação à fundamentação “per relationem”

Primeiro, porque a partir da vigência do novo Código de Processo Civil não é mais admitida a fundamentação **per relationem** das decisões.

Sim, pois a referida codificação trouxe um dispositivo inovador, contrariando a jurisprudência até então consolidada dos Tribunais, acerca da fundamentação das decisões, no tocante à reprodução do conteúdo da decisão anterior como forma de justificar o posicionamento adotado pelo julgador.

(...)

Desse modo, em razão da vedação da fundamentação **per relationem** a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, é fácil perceber que deve ser reformada a decisão agravada nesse ponto em que apenas reproduz **ipsis litteris** trechos do acórdão recorrido, o que desde já se requer.

### 2.3.2. Inexistência de afirmação quanto à ausência de danos à atividade pesqueira e nexo de causalidade

(...)

ORA, HÁ UMA GRANDE DIFERENÇA ENTRE AFIRMAR ESTAREM AUSENTES OS DANOS ALEGADOS E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ESSES DANOS E A ATIVIDADE DA USINA HIDRELÉTRICA, E AFIRMAR QUE A PARTE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR TAIS ELEMENTOS.

Logo, com a devida vênia, claro está que se equivoca a decisão agravada quando aponta que o acórdão recorrido afirmou estarem ausentes os danos à atividade pesqueira, bem como o nexo de causalidade entre a implantação da usina hidrelétrica e esses danos.

Sim, pois, como visto, o fundamento do acórdão recorrido não é a ausência de danos à atividade pesqueira e o nexo de causalidade entre a atividade da usina hidrelétrica e esses danos, mas sim a ausência de comprovação de tais elementos.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 2.3.3. Premissas estabelecidas no acórdão recorrido

Terceiro, porque, a partir da observação que o acórdão recorrido, ao contrário do que aponta a decisão ora agravada, entendeu pela ausência de comprovação dos danos à atividade pesqueira e do nexo de causalidade no presente caso, e não pela comprovação de sua ausência, tem-se que a modificação do acórdão recorrido nesse ponto não exigiria reexame de matéria fática e provas.

Sim, pois as premissas suscitadas pela ora agravante em seu recurso especial, necessárias para a análise da alegação de violação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, art. 21 da Lei nº 7.347/1985, art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, foram TODAS estabelecidas no próprio acórdão recorrido, de modo que a reavaliação jurídica dos fatos não implica a incidência do óbice do verbete sumular em questão.

(...)

As premissas estabelecidas no próprio acórdão recorrido são essas: i) comprovação pelo laudo pericial da modificação na composição da ictiofauna; ii) constatação que essa modificação altera a forma de realizar a atividade da pesca; iii) deferimento do pedido de inversão do ônus da prova; iv) mesmo com a inversão do ônus da prova, é a parte autora (pescador) que deve comprovar os danos à pesca, assim como o nexo de causalidade entre esses danos e a atividade da usina hidrelétrica; e v) julgamento de improcedência em razão da não comprovação pelo autor da ação (pescador) dos danos à pesca, bem como do nexo de causalidade entre esses danos e a atividade da usina hidrelétrica.

(...)

Desse modo, claro está que todos os trechos citados nas razões do recurso especial pela ora agravante para fundamentar seu reclamo foram extraídos diretamente do corpo do próprio acórdão recorrido.

Portanto, por estarem todas as premissas suscitadas no recurso especial devidamente estabelecidas no acórdão recorrido, não há que se falar em incidência do óbice da Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, impondo, assim, o provimento do presente agravo, o que desde já se requer.

### 2.4. Da inaplicabilidade da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça em relação às alegações de divergência de interpretação jurisprudencial

(...)

Logo, em vista do princípio da economia processual, remete-se a todos os argumentos já lançados neste agravo, especialmente nos tópicos 2.3.3 da presente peça, em relação a esse ponto. Portanto, impõe-se o provimento do presente agravo, a fim de que seja reformada a decisão agravada, o que desde já se requer" (fls. 1.882/1.896e).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por fim, requer "a agravante que Vossa Excelência conheça e dê provimento ao presente agravo e, em juízo de retratação, reforme a r. decisão agravada, ou, então, que apresente o processo em mesa, para que seja provido este recurso pelo órgão colegiado, com o consequente provimento do agravo em recurso especial interposto, para o fim de ser conhecido o recurso especial manejado, dando-lhe integral provimento, nos termos da fundamentação nele apresentada" (fl. 1.896e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.910/1.926e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.300 - SC (2017/0318549-2)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante em face da empresa recorrida, objetivando obter indenização por danos materiais e morais decorrentes da implantação da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, que teria afetado a atividade pesqueira da autora.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, 927, parágrafo único, do Código Civil, 14, § 1º da Lei 6.938/81, sob os seguintes fundamentos: a) não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da necessidade de realização de nova perícia, bem como quanto aos argumentos relativos aos quesitos do laudo pericial; b) "com base na teoria do risco integral, consagrada pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, o exercício de atividade lícita e a adoção de medidas pela recorrida para mitigar os danos causados a partir do seu empreendimento não obstatam a pretensão deduzida pela recorrente" (fl. 1.502e), persistindo o dever de indenizar; c) "estando comprovado nos autos o nexo de causalidade e os danos suportados pela recorrente, impõe-se a condenação da recorrida ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981" (fl. 1510e).

Alega, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial quanto à interpretação conferida aos arts. 6º, VII, do CDC e 21 da Lei 7.347/85, sob a tese de ser irrelevante a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, bem como que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo, para a concessionária, o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, e, em consequência, aos pescadores da região.

Entretanto, na forma da jurisprudência do STJ, "sobre a alegada violação ao art. 458 do CPC/1973 (489 do CPC/2015), diante da suposta falta de fundamentação do acórdão recorrido, que adotou os fundamentos da sentença de primeiro grau, verifica-se que a Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do STF, admitem a motivação *per relationem*, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo. Neste sentido: REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013; RE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

730.208 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 21/6/2013; RE 614.967 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA Julgado em 26/2/2013, DJe 18/3/2013" (STJ, AgInt no AREsp 1.178.297/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

**"Porém, no caso dos autos, não se mostra configurada a responsabilidade civil da ré, porquanto ausente prova de que o exercício das atividades da Usina Hidrelétrica Foz de Chapecó extrapolaram os limites impostos pelo poder público para seu funcionamento, ou que a exploração do empreendimento incorreu direta e exclusivamente em danos extraordinários ao meio ambiente e a autora. Explico.**

(...)

Contudo, a prescindibilidade de configuração da culpa na conduta do agente e a aplicabilidade da inversão do *onus probandi* em se tratando de questão envolvendo prejuízos de natureza ambiental, não afasta a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre a operação da usina e o dano suportado.

(...)

Nesse passo, o pleito indenizatório teve por base a assertiva de que a ré, concessionária de serviço público, por força da implantação da Hidrelétrica Foz do Chapecó, agiu ilicitamente, uma vez que a abertura da barragem provocou a vazão do rio, diminuindo consideravelmente o número de peixes e, via de consequência, prejudicando a atividade pesqueira nas regiões atingidas.

Acontece que o fato articulado não foi comprovado, senão vejamos.

Segundo atesta a documentação trazida pela ré, a concessionária ré não mediu esforços para amenizar os agravos ambientais decorrentes da implantação de uma obra desta magnitude (usina hidrelétrica).

Ademais, todo o projeto foi diretamente fiscalizado pelo IBAMA, não tendo este órgão ofertado óbice à conduta da concessionária, pois conforme consta da perícia judicial realizada, 'A ré obteve do IBAMA as devidas licenças ambientais na fase prévia do projeto (Licença Prévia nº 147/02), na fase de instalação (Licença Ambiental de Instalação nº 284/04) e fase de operação (Licença de Operação nº 949/2010).' (fl. 842).

(...)

Sendo assim, não há falar em descumprimento por parte da UHE Foz do Chapecó nesse tocante, até porque **nenhuma prova foi produzida de forma a demonstrar qualquer ilicitude perpetrada durante a implementação e execução do programa.**

Saliente-se, aliás, que eventuais reclamações acerca da qualidade das instalações do programa implementado pela concessionária ré deveriam



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sido realizadas a tempo e modo adequados, devido até mesmo à natureza meramente administrativa da questão e de suas implicações, porquanto consta no retromencionado ofício que 'A FATMA poderá a qualquer momento, exigir o licenciamento ambiental, caso verifique a discordância entre as informações prestadas e as características reais do empreendimento/atividade.' (fl. 445).

Em suma, se o poder público estabeleceu escala de rígidos critérios a serem preenchidos antes, durante e depois da instalação do empreendimento, e estes foram observados integralmente, inclusive com a adoção de medidas mitigadoras favoráveis ao meio ambiente e à produção de energia, e não sendo verificada qualquer ilicitude na conduta do suposto agente causador do dano, injustificada a atribuição de responsabilidade pretendida na exordial.

(...)

Portanto, em primeiro lugar, **resultam descaracterizadas quaisquer condutas ilícitas por parte da concessionária ré, tanto na fase de autorização do empreendimento quanto no próprio desempenho de suas atividades.**

Em segundo lugar, **o laudo pericial é assente para inexistência de prejuízo extraordinário à atividade pesqueira oriundo da construção e operação da usina**, que tenha extrapolado os limites estabelecidos pelos órgãos públicos que concederam/concedem as permissões de instalação e funcionamento.

O que se verificou foi tão somente a modificação na composição da ictiofauna, sem afetar o valor comercial do pescado de forma a demonstrar danos indenizáveis. Ademais, **não foi constatada influência substancial das atividades da usina sobre a quantidade/qualidade de peixes.**

Da mesma forma, não há falar em alteração da comunidade de peixes na jusante, local em que o apelante sustenta exercer a atividade pesqueira, e que este dano foi potencializado pela ausência de mecanismos de transposição da ictiofauna.

(...)

Ainda, tem-se que **os supostos prejuízos à atividade pesqueira exercida pela autora também não ficaram comprovados diante da ausência de dados objetivos sobre o efetivo dano e extensão.**

(...)

Desse modo, por todos os ângulos que se vislumbra a situação em debate, **não há comprovação de nenhum dos elementos da responsabilidade civil (patrimonial e/ou extrapatrimonial), seja o dano, a autoria, e muito menos o liame entre o conjectural prejuízo e a atividade desempenhada pela ré**, de sorte que a manutenção integral da sentença *a quo* é de rigor" (fls. 1397/1416e).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.**

(...)

**6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido"** (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

**1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.**

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "a prescindibilidade de configuração da culpa na conduta do agente e a aplicabilidade da inversão do *onus probandi* em se tratando de questão envolvendo prejuízos de natureza ambiental, não afasta a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre a operação da usina e o dano suportado", além de ressaltar que "não há comprovação de nenhum dos elementos da responsabilidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil (patrimonial e/ou extrapatrimonial), seja o dano, a autoria, e muito menos o liame entre o conjectural prejuízo e a atividade desempenhada pela ré" (fls. 1.398 e 1.416e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

**3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.**

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

**2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

**1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente em caso análogo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ**. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas não aponta as normas jurídicas que deixaram de ser apreciadas pela instância de origem, nem demonstra a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu que não ficaram demonstrados o dano, nem o nexo causal a justificar o dever de indenizar. Consignou: '(...) o que se verificou foi tão somente a modificação na composição da ictiofauna, sem afetar o valor comercial do pescado de forma a demonstrar danos indenizáveis. Ademais, não foi constatada influência substancial das atividades da usina sobre a quantidade/qualidade de peixes' (fl. 1480, e-STJ).

**3. Para rever as conclusões que o Tribunal de origem, no sentido de que a instalação e a operação da usina hidrelétrica não**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**geraram prejuízos à atividade pesqueira passíveis de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, seria imperiosa a incursão no conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.760.097/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018).

Registre-se, ainda, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, do permissivo constitucional, servem de justificativa quanto à sua alínea **c**.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFERECIMENTO DE DEBÊNTURES E AÇÕES. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADIN ESTADUAL. FUNDAMENTO DA EXEGESE DO ARTIGO 151 DO CTN NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula 283/STF.

2. **'Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional'** (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 938.760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0318549-2

AgInt no  
AREsp 1.222.300 /  
SC

Números Origem: 00002098420168240059 00019287720118240059 0001928772011824005950004  
059110019286 1928772011824005950004

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEJANIRA RIBEIRO  
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA - SC021996  
LUIS GUEDES DE OLIVEIRA - SC026448  
AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A  
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEJANIRA RIBEIRO  
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA - SC021996  
LUIS GUEDES DE OLIVEIRA - SC026448  
AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A  
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.